

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/10/2010, Seção 1, Pág.16.

Portaria nº 250, publicada no D.O.U. de 26/1/2011, Seção 1, Pág.23.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sociedade Científica e Cultural Anísio Teixeira		UF: BA
ASSUNTO: Recurso da Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana contra ato da SESu/MEC que, por meio da Portaria SESu/MEC nº 886/2009, indeferiu autorização do curso de Nutrição, bacharelado.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
e-MEC Nº: 200807637		
PARECER CNE/CES Nº: 37/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/2/2010

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reexame de decisão da SESu/MEC, expressa na Portaria SESu nº 886, de 15/7/2009, publicada no DOU de 16/7/2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Nutrição, bacharelado, avaliado com Conceito Global “3”, e “perfil *satisfatório de qualidade*”, segundo o Relatório INEP nº 58.643. A IES obteve, no IGC/2008, a nota “3”.

Na sequência, incorporo a análise dos Avaliadores, extraída do Relatório INEP nº 58.643:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica

*O projeto pedagógico proposto para o Curso de Nutrição, com 3.420 ha, considerou as Diretrizes Curriculares para a área de Nutrição, e distribuiu as disciplinas em 8 semestres e 5 ciclos: Ciclo I – Biológicas, Ciclo II – Formação Geral, Ciclo III Pré-profissionalizante, Ciclo IV Profissionalizantes e Ciclo V – Estágios, que concentra o aprendizado no campo de atuação profissional ao final do curso. Algumas habilidades e competências do nutricionista são tratadas como disciplinas: “Suplementação Alimentar na Prática Clínica” e Solicitação e Interpretação de Exames Laboratoriais na Prática Clínica Nutricional”. Entre as disciplinas optativas, está a que trata da nutrição da criança, do adolescente, de gestantes e nutrízes, que tradicionalmente se constitui em conteúdo curricular obrigatório dada a complexidade de abordagens e o grande volume de conhecimento que envolvem. **Questões relacionadas à formação humanística estão abordadas** na contextualização do item 1.1. **Um ponto forte** da IES para consolidação do projeto é o Núcleo de Apoio Pedagógico ao Estudante coordenado com competência técnica para atender as demandas de apoio cognitivo, emocional, afetivo e social dentre outras. (grifos atuais)*

Esta dimensão mereceu conceito 3

Dimensão 2 – Corpo Docente

O corpo docente, inclusive a coordenadora, apresenta pouca experiência com o ensino superior, baixa produção científica e titulação predominante de

especialistas. O regime de trabalho parcial foi o predominante a ser proposto pela IES. A inserção do NDE na consolidação do PPC não foi efetivamente comprovada, fato este respaldado pela mudança total da relação de docentes durante a avaliação in loco. (grifo atuais)

Esta dimensão mereceu conceito 3

Dimensão 3 – Instalações Físicas

As instalações físicas são satisfatórias quanto ao número e condições ambientais das salas de aula, a biblioteca e as áreas administrativas, excetuando-se a sala da coordenação. Os laboratórios da área básica foram construídos e equipados recentemente e comportam as turmas conforme distribuição na dimensão do PPC. No entanto, alguns ajustes serão necessários para contemplar as especificidades da Nutrição e os compartilhamentos sem sobrecarga de utilização. A IES ainda não dispõe de planejamento arquitetônico e financeiro para construção dos laboratórios de Técnica e Dietética e Avaliação Nutricional, necessários no segundo ano de oferecimento. O acesso a portadores de necessidades especiais não está garantido para os laboratórios de informática, alguns sanitários - como o do prédio principal no primeiro piso, e auditório. (grifos atuais)

Esta dimensão recebeu conceito 3

Dimensão - Requisitos Legais

Há coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares, contudo, a distribuição dos temas e a carga horária não estão satisfatoriamente previstos, e comprometem a percepção das habilidades e competências do nutricionista pelo aluno (a opção por disciplinas optativas, por exemplo, não é considerada adequada). A avaliação da disciplina de LIBRAS não se aplica para o Curso de Nutrição. A carga horária apresentada atende à recente resolução (sic) do CNE (213/2008) ainda contestada pelo Conselho Federal de Nutricionistas. As condições de acessibilidade não estão garantidas, o elevador está em manutenção, os espaços para circulação de cadeiras não é suficiente para acesso aos sanitários, ao auditório; não há acesso para portadores de deficiência aos laboratórios de informática. (grifos atuais)

Parecer Final

A organização didático-pedagógica apresenta coerência com o PDI e o PPI, e alinhamento às Diretrizes Curriculares da área de Nutrição, contudo, as ementas e os conteúdos curriculares, bem como a disposição das disciplinas na matriz curricular apresentam deficiências, apontadas por esta Comissão.

Os professores, especialmente os já integrados ao quadro docente da IES, demonstraram empenho em participar da construção do projeto. A qualificação docente e ajustes nos conteúdos curriculares são medidas necessárias para o aprimoramento da proposta e atendimento aos objetivos de formação do nutricionista. O serviço de atendimento ao estudante merece destaque pela atenção competente e encaminhamento adequado das demandas do corpo discente. A presença de quatro professores com graduação em nutrição e apenas um com formação em pós-graduação senso estrito é um indicador da fragilidade do Núcleo Estruturante. As instalações físicas, em expansão, devem ser dimensionadas para o

acolhimento dos laboratórios necessários ao segundo ano de funcionamento do curso, e adequadas para melhorar as condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais. As salas de aula e a biblioteca são adequados.

*Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, **a proposta do curso de Nutrição apresenta um perfil satisfatório de qualidade.** (grifos deste Relator)*

A IES mereceu Conceito Final 3

Em que pese este resultado, a conclusão da Comissão e seu destaque para os pontos fortes, o Técnico em Assuntos Educacionais da SESu elaborou Parecer datado de 29/6/2009, no qual ressaltou, apenas, as fragilidades/deficiências, e que “**face ao exposto, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Nutrição...**”. Abaixo, a íntegra do documento:

Trata-se de processo de autorização do curso de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana, no Estado da Bahia, credenciada pela Portaria MEC n° 552 em 22 de março de 2001.

Tramita também no e-MEC pedido de autorização para três cursos. O SiedSup registra que a Faculdade oferece nove cursos de graduação, sendo seis bacharelados e três de tecnologia. A IES apresenta IGC 3.

O processo seguiu o trâmite definido no Decreto n° 5.773/06 e na Portaria Normativa n° 40/2007. Na avaliação do INEP, relatório n° 58.643, obteve o conceito 3 na avaliação global e nas dimensões organização didático-pedagógica, corpo docente e instalações físicas.

A Comissão de Avaliação do INEP indicou as seguintes fragilidades/deficiências nas três dimensões avaliativas:

Organização Didático-Pedagógica:

- Quanto ao conteúdo curricular, a distribuição dos temas e a carga horária não estão satisfatoriamente previstos, e comprometem a percepção das habilidades e competências do nutricionista pelo aluno;*
- A opção por disciplinas optativas não é considerada adequada. Entre as disciplinas optativas, está a que trata da nutrição da criança, do adolescente, de gestantes e nutrízes, que tradicionalmente se constitui em conteúdo curricular obrigatório dada a complexidade de abordagens e o grande volume de conhecimento que envolvem;*

Corpo Docente:

- A composição do NDE não é satisfatória. A inserção do NDE na consolidação do PPC não foi efetivamente comprovada, fato este respaldado pela mudança total da relação de docentes durante a avaliação in loco;*
- O corpo docente, inclusive a coordenadora, apresenta pouca experiência com o ensino superior, baixa produção científica e titulação predominante de especialistas. Menos de 50% do NDE possui titulação acadêmica de*

pós-graduação stricto sensu, bem como formação acadêmica na área do curso;

- *O colegiado do curso não está previsto e/ou insuficientemente caracterizada a sua previsão de funcionamento;*
- *O projeto do curso não prevê o desenvolvimento de pesquisa, com participação de estudantes.*

Instalações Físicas:

- *As instalações físicas são satisfatórias quanto ao número e condições ambientais das salas de aula, a biblioteca e as áreas administrativas, excetuando-se a sala da coordenação;*
- *Há gabinete de trabalho somente para o coordenador do curso;*
- *Os periódicos especializados não existem, ou atendem precariamente as demandas do curso;*
- *Os laboratórios especializados atendem insuficientemente as demandas do curso para os dois primeiros anos;*
- *A IES ainda não dispõe de planejamento arquitetônico e financeiro para construção dos laboratórios de Técnica e Dietética e Avaliação Nutricional, necessários no segundo ano de oferecimento;*
- *O acesso a portadores de necessidades especiais não está garantido para os laboratórios de informática, alguns sanitários – como o do prédio principal no primeiro piso, e auditório.*

Acrescente-se que a IES atendeu aos requisitos legais, exceto quanto ao indicador referente a condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

Face ao exposto, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana, na Rua Juracy Magalhães, nº 222, bairro Ponto Central, na cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Científica e Cultural Anísio Teixeira, com sede na cidade de na cidade (sic) de Feira de Santana, Estado da Bahia.

Mérito

Segundo as fases processuais constantes da Portaria Normativa nº 40/2007, a manifestação do órgão próprio das Secretarias do MEC é a peça de informação que reúne os elementos de convicção à tomada de decisão do respectivo Secretário do MEC, senão vejamos:

*Art. 18. O processo seguirá à apreciação da SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido **e preparará o parecer do Secretário, pelo deferimento ou indeferimento do pedido, bem como a minuta do ato autorizativo**, se for o caso.*

Com base nessa norma, verifico, na leitura do parecer transcrito acima, que **nenhum aspecto positivo foi considerado no Expediente**. A despeito da nota satisfatória em todas as Dimensões e da nota final satisfatória, o Relatório da SESu decidiu destacar, exclusivamente, as eventuais fragilidades.

Assim, não identificando nenhuma outra peça processual, inexistem dúvidas de que os fatos destacados no Expediente não subsidiaram adequadamente o ato da SESu¹, cuja motivação considerou apenas as “*fragilidades/deficiências*” indicadas pela Comissão do INEP, como suficientes ao convencimento da titular da SESu, desprezando toda e qualquer razão que tenha levado os avaliadores a conferir conceitos 3 e nota final 3. Nesses termos, poderíamos questionar se os fatos narrados seriam suficientes para garantir a causa expressa na Portaria da SESu. Parece que não, porque a decisão-causa não teria vínculo com os efeitos da Avaliação, majoritariamente positivos.

Sob o risco de tema repetitivo, este Colegiado tem afirmado e reafirmado que a Lei nº 10.861/2004 e a Portaria MEC nº 2.051/2004, ambos vigentes, em nenhuma disposição condicionam o ato regulatório, benéfico, ao integral atendimento dos aspectos de avaliação. Do contrário, a Lei indica a adoção da escala numérica de cinco níveis, mas também determina que “*os resultados da avaliação [...] constituirão referencial básico dos processos de regulação...*”.

Logicamente, o que é referencial não é determinante, isso faculta ao MEC, dentro de seu poder discricionário, regulamentar adicionalmente os demais requisitos que considera relevantes para sua decisão. Nesse sentido, editou a referida Portaria, esclarecendo que os conceitos 4 e 5 são indicativos de pontos fortes; 1 e 2, indicativos de pontos fracos “*e o nível 3 indicativo do mínimo aceitável para os processos de autorização...*”. Seguindo a mesma lógica, o que é “aceitável” não pode, ao mesmo tempo, assumir a condição de “insuficiente”.

Constata-se que a Comissão do INEP está respaldada por uma série de normas, orientações, que integram o Manual do Avaliador, referenciais elaborados pelo próprio regulador, enquanto o Expediente de instrução da SESu – reiteramos – sugere o indeferimento em razão da parcela de aspectos não atendidos. Ou seja, aquilo que, nos termos da Lei do SINAES e da Portaria MEC nº 2.051/2004, deveria ser irrelevante, por se tratar de minudência que não impediu o Conceito final, ou poderia ser corrigido por Diligência, se assim se desejasse, fazendo com que fosse minoritário para o conteúdo do ato regulatório, torna-se preponderante às decisões, sem qualquer diligência ou qualquer recurso à CTA. Portanto, de forma singular, estamos deliberando sob uma perspectiva inversa de regulação, na qual as razões menores suplantam as razões maiores. Ou melhor, a opinião de um técnico suplanta a opinião de vários docentes qualificados, restando a outros docentes qualificados, no caso este CNE, avaliar se a opinião de uma única pessoa, sem necessidade de demonstrar qualificação técnica, o que é exigido dos avaliadores, suplanta mesmo a opinião dos muitos obrigatoriamente qualificados.

A qualificação acadêmica dos avaliadores foi instrumento que o governo considerou fundamental: recrutar doutores para dar legitimidade à avaliação. Mas a burocracia, claro, não precisa ter esse requisito. No entanto, a segunda, a burocracia técnica, derrota a primeira, a comissão qualificada. A dúvida é a seguinte: qual é o meio e qual é a finalidade da política pública. O meio, certamente, é o trâmite adequado e impessoal. A finalidade, a política de expansão que busca seguir os ditames do PNE. Será que as prioridades estão corretas? Se o meio sempre vence o fim, qual será a finalidade, senão a opinião do meio? Toda burocracia moderna lida com isso, sofre com isso, e precisa achar formas de governar esta inelutável paixão da burocracia pelos meios, em substituição aos fins. Estaremos no Brasil, no MEC, prestando adequada atenção a isso? Submeto que não. E será papel do CNE fazer isso? Talvez, mas será esse o CNE que nós do CNE queremos? São muitas as perguntas trazidas

¹ A seguir, os termos da ementa da Portaria SESu nº 886/2009, indicando a base do ato: “*A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro E-MEC nº 200807637, do Ministério da Educação, resolve...*”.

por vicissitudes de uma Instituição que tem o mérito simbólico de carregar em seu nome, Anísio Teixeira, o nome de alguém que talvez tivesse uma resposta inteligente para a pergunta.

Sobre os argumentos da Instituição

A propósito dos motivos que deram causa ao indeferimento, a Instituição antecipou-se apresentando no e-MEC seu Recurso com argumentos detalhados, seja a respeito de questões que foram desconsideradas pela Comissão, seja efetivando gestões para ajustar os critérios nos quais obteve conceito negativo.

Por essa razão, e por economia processual, não considerei a necessidade de efetivar expediente adicional ou mesmo Diligência, tendo em vista que todos os itens de avaliação, desfavoráveis e objeto de ressalva dos Avaliadores, foram detalhadamente esclarecidos pela IES, indicando, no que couber, providências concretas.

Nesse sentido, apresento, na sequência, os aspectos não atendidos, assim como a íntegra do Expediente-Recurso da IES, não por considerar os argumentos imprescindíveis à presente revisão, mas com o objetivo de incorporá-los, demonstrando que a IES absorveu o sentido da Avaliação e aprimorou seu Projeto de Curso, segundo a perspectiva da Comissão de Especialistas do INEP.

[Aspectos não atendidos]

1.2.1 - Conteúdos curriculares

2.1.1 - Composição do NDE

2.1.2 - Titulação e formação acadêmica do NDE

2.1.4 - Titulação e formação do coordenador do curso

2.1.6 - Composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente

2.3.4 - Pesquisa e produção científica

3.1.2 - Gabinetes de trabalho para professores

3.2.3 - Periódicos especializados

3.3.1 - Laboratórios especializados

[O Recurso da IES]

Com base nos dados do relatório que indeferiu o pedido de autorização do curso, apresentamos as justificativas a seguir:

Organização Didático-Pedagógica

(...)

*Quanto ao **conteúdo curricular**, a IES obteve conceito 3 dos avaliadores o projeto pedagógico proposto para o Curso de Nutrição, com 3420ha, a IES considerou as Diretrizes Curriculares para a área de Nutrição, e distribuiu as disciplinas em 8 semestres e 5 ciclos: Ciclo I – Biológicas, Ciclo II – Formação Geral, Ciclo III Pré-profissionalizante, Ciclo IV Profissionalizantes e Ciclo V – Estágios, que concentra o aprendizado no campo de atuação profissional ao final do curso. (sic)*

Um ponto forte da IES para consolidação do projeto é o Núcleo de Apoio Pedagógico ao Estudante coordenado com competência técnica para atender as demandas de apoio cognitivo, emocional, afetivo e social dentre outras.

Em relação às disciplinas optativas, que foram citadas como grade obrigatória, a IES já providenciou a alteração do Projeto Pedagógico do Curso PPC,

para que essas disciplinas estejam de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Corpo Docente:

(...)

Ao longo do processo de construção do Projeto Pedagógico, realmente ocorreram alterações **na composição do NDE**, por motivos alheios à vontade da IES. Por exemplo, professores que precisaram se desvincular da Faculdade para assumir compromissos em outros estados da Federação ou que migraram para instituições públicas sob o **regime de dedicação exclusiva**. Entretanto, concomitantemente, promovemos as devidas substituições, buscando sempre privilegiar a **titulação e a experiência acadêmica**. A situação atual do NDE pode ser visualizada por meio da Portaria de nº 03/2009 anexa.

A atual Coordenadora do Curso é a Professora Nadja Gomes de Santana, que passou a atuar na instituição a partir de do (sic) mês de março de 2009. À época em que recebemos a comissão de avaliação, a mesma ainda não se encontrava em condições de atuar nesta IES em função de outros compromissos profissionais. Além disso, objetivando melhorar a **composição do quadro docente** no que diz respeito **a titulação e experiência acadêmica**, promovemos **diversas substituições**. A situação atual pode ser visualizada no demonstrativo abaixo e comprovada por meio de documentação anexa.

PROFESSOR	MAIOR TITULAÇÃO
Nadja Gomes de Santana	Mestre

Professores que compõem o NDE

PROFESSOR	PÓS-GRADUAÇÃO
Nadja Gomes de Santana	Mestre
Celina Maria Pereira Alonso	Mestre
Ferlando Lima Santos	Doutor
Maria Lúcia da Silva Servo	Doutora
Jalyne Malheiros de Mendonça	Especialista

Conforme estabelece o Regimento Geral da IES, todos os **seus cursos são administrados por uma Coordenação**, formando unidades interdependentes entre si, ligadas à Diretoria Acadêmica, responsáveis pela execução do ensino, pesquisa, extensão e respectiva organização administrativa. Portanto, o Curso de Nutrição também será dirigido por um Coordenador designado pelo Diretor-Geral, escolhido dentre os professores da área do curso coordenado, por indicação dos próprios professores, em lista tríplice, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzido. Para comprovar, anexamos a proposta de Regimento do Colegiado que será discutida em sua primeira reunião.

Ajustes foram efetuados no Projeto Pedagógico do Curso para evidenciar o compromisso da instituição com o desenvolvimento de pesquisas nas diversas áreas de conhecimento. Registre-se, inclusive, que já se encontra em funcionamento nesta IES um Centro de Pesquisas, que tem como uma de suas funções coordenar e viabilizar a execução de projetos e programas institucionais de pesquisa **apresentados pelos Colegiados de Cursos**, núcleos ou por pesquisadores individuais. Além disso, a IES mantém um **programa de iniciação científica**, que tem como objetivos desenvolver **a mentalidade científica, crítica e criativas dos alunos**,

estimular o professor orientador a formar equipes de pesquisa e estimular os alunos a participar de eventos de caráter técnico-científico. Vide documentação anexa para comprovar o que se relata acima.

Instalações Físicas:

(...)

*No que tange às instalações físicas, a IES também obteve conceito 3, sendo observado que a **sala de coordenação** sofreu reformas para atender os quesitos observados na avaliação.*

A IES fez a aquisição de novos periódicos, conforme notas anexas, no intuito de atender a demanda e suprir a necessidade aluno/periódico.

*A Faculdade concluiu a obra que estava sendo realizada **nos laboratórios** na data da avaliação, sendo que estes já se encontram concluídos com todos os instrumentos necessários para o pleno funcionamento, como comprovado com **as fotos que seguem anexas**.*

***Causa estranha o fato dos avaliadores não terem observado a disponibilidade de planejamento arquitetônico e financeiro**, já que a IES conta com todas as plantas arquitetônicas, que se encontram no PDI (plano de desenvolvimento institucional), e balancetes patrimoniais, e cabe ressaltar que a Faculdade conta com **um arquiteto próprio**. Ano PDI 2009/2013*

*Para atender aos **portadores de necessidade especial** – a IES atualmente possui 1 (um) cadeirante – os laboratórios de informática foram transferidos para o térreo do prédio até a implementação do elevador, que se encontra em processo de aquisição, conforme nota orçamentária em anexo.*

Como se verifica, todos os pontos frágeis mereceram a devida atenção da Instituição, nas três Dimensões de Avaliação, além de adicionais esclarecimentos sobre as obras de infraestrutura.

Considerações adicionais para reflexão da CES

Preliminarmente ao voto, apresento à CES relevante questão: a função recursal do CNE, instituída pelo Decreto nº 5.773/2006, fez convergir ao Colegiado um número considerável de Recursos Administrativos sobre decisões das Secretarias do MEC. O mesmo Decreto, aliado à Portaria Normativa nº 40/2007, dispõe que essas decisões sejam instruídas com pareceres do corpo técnico, cuja prática, em instância superior, tem sido a de ratificar o teor dessas informações, tornando-as, em consequência, a peça mais importante do processo decisório, responsável por todo o convencimento da autoridade.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, combinado com o artigo 33, do mesmo Decreto, e tendo por base o suficiente resultado da avaliação consubstanciada no Relatório INEP nº 58.643, associado aos argumentos apresentados pela Instituição, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, favorável à autorização do curso de graduação em Nutrição, bacharelado, reformando-se a decisão exarada na Portaria SESu nº 886, de 15/7/2009, a ser ofertado pela Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana, mantida pela Sociedade Científica e Cultural Anísio Teixeira (SOCCAT), ambas

localizadas à Rua Juracy Magalhães, nº 222, Ponto Central, no Município de Feira de Santana, Estado da Bahia, com 100 (cem) vagas semestrais.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente